



PROCESSO N° 0000023-54.2010.8.14.0090
EMBARGOS INFRINGENTES
EMBARGANTE: OSANIRA GOES BATISTA
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PRAINHA – PREFEITURA MUNICIPAL
RELATORA: Desa. NADJA NARA COBRA MEDA

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL. REFORMA DA SENTENÇA. CABIMENTO. SERVIDORA TEMPORÁRIA. DIREITO AO FGTS. ART. 19-A, DA LEI 8.036/1990. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 596.478/RR-RG (TEMA 191). RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 705.140/RS-RG (TEMA 308). RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 765.320/MG (TEMA 916).

1. A controvérsia posta nestes Infringentes se refere a concessão do FGTS para servidor temporário do Estado do Pará, em razão da declaração de nulidade do pacto.
2. A matéria de fundo já foi muito discutida nesta Corte Estadual, sendo que à época da interposição destes Embargos Infringentes haviam basicamente duas linhas de entendimento: uma que reconhecia ao servidor temporário o direito ao FGTS, independente da natureza jurídica do contrato (administrativo), adotada pelo voto vencedor; outra que não reconhecia o direito ao FGTS, especificamente em razão da natureza administrativa (estatutária) do vínculo contratual, sustentada pelo voto vencido.
3. No Supremo Tribunal Federal essa matéria começou a ter entendimento sedimentado a partir do julgamento proferido no RE 596.478/RR (Tema 191), Relator p/ Acórdão Ministro Dias Toffoli, assim como no RE 705.140/RS (Tema 308), Relator Ministro Teori Zavascki. A controvérsia foi finalmente pacificada em 15.09.2016, quando o Plenário do STF no julgamento do RE 765.320/MG (Tema 916 – Efeitos jurídicos do contrato temporário firmado em desconformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal), valendo frisar, também apreciado na sistemática da Repercussão Geral, reafirmou sua jurisprudência, no sentido de que a contratação temporária realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, ressalvado o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, o FGTS.
4. Conforme restou decidido pelo STJ, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos, na forma do estabelecido no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.
5. Na hipótese em julgamento, considerando a data de ajuizamento da ação – 05/03/2010 – o valor referente ao pagamento do FGTS fica limitado ao quinquênio anterior à propositura da ação, ou seja, ao período posterior a março de 2005.
6. Embargos Infringentes conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos Infringentes e dar parcial provimento,



nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de junho de 2019.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Infringentes opostos por Osanira Góes Batista, em desfavor do Município de Prainha – Prefeitura Municipal contra Acórdão de nº 154606 (fls. 81-87), que deu provimento ao Recurso de Apelação do ora embargado e reformou a sentença de piso julgando totalmente improcedentes os pedidos da exordial, nos seguintes termos:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. DISTRATO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR. INOBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REJEITADA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA NOS AUTOS DOS REXT Nº 596.478/RR (TEMA 191) E REXT Nº 705.140/RS (TEMA 308) E NOS AUTOS DO RECURSO REPETITIVO Nº 1.110.848/RN. INAPLICABILIDADE. VERBA ESTRANHA À RELAÇÃO DE DIREITO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJPA. EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA REFORMADA. POR MAIORIA.

1. Não há falar em nulidade da sentença, sob a alegação de cerceamento do direito de defesa e ao contraditório, considerando-se que o MM. Juiz a quo entendeu que a matéria dos autos é unicamente de direito, não havendo necessidade de prova em audiência. Assim, o julgamento antecipado da lide se torna perfeitamente possível ante as circunstâncias do caso concreto e das provas produzidas nos autos, sendo possível o julgamento do mérito de forma antecipada nesses casos, a teor do que dispõe o art. 330, inc. I, do CPC.

2. No âmbito do Município de Prainha, por força das legislações de regência, os servidores temporários são contratados de acordo com o regime de natureza jurídico-administrativa, não fazendo jus, por isso, ao recebimento de indenização pelo não recolhimento do FGTS, já que verba estranha à relação de Direito Administrativo. Precedentes do STJ e do TJPA.

3. Inaplicável, na hipótese em discussão, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos RExt nº 596.478/RR (Tema 191) e RExt nº 705.140/RS (Tema 308) e, do mesmo modo, o entendimento adotado pelo STJ no REsp nº 1.110.848/RN, porquanto, naqueles feitos, a relação jurídica entre as partes não é jurídico-administrativa, detendo, na verdade, natureza trabalhista, consoante se extrai da análise da matéria de fundo tratada nos referidos julgados, com o quê resta afastada qualquer possibilidade de se tratar de contrato temporário, na forma do que reza o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, não servindo, por conseguinte, como paradigma para a concessão do pedido de pagamento do FGTS.

4. Não é o caso de repercutir, no caso sob exame, o resultado do julgamento proferido no AG.REG. no RE 895.070/MS, porquanto, seguindo a linha do entendimento firmado nos Recursos Extraordinários nº 596.478-



7/RR e nº 705.140/RS, resulta que referido julgado terá aplicação apenas nas hipóteses que disserem respeito à empregados públicos, cuja natureza jurídica da relação de emprego é trabalhista, submetidos às regras da CLT, não devendo se estender às contratações temporárias realizadas pela Administração Pública, quando a natureza da relação jurídica for jurídico-administrativa.

Em suas razões, a embargante sustenta haver diferença entre nulidade de contrato e inexistência de contrato bem como a existência no plano fático à contratação irregular. Assim, aduz que o Município de Prainha deve arcar com o pagamento do FGTS em razão de nulidade do ato, mantendo assim os termos da decisão de 1º grau.

Consta certidão às fls. 104, de que o Embargado embora devidamente intimado, não apresentou contrarrazões.

Às fls.106-112, o Ministério Público de segundo grau manifestou-se pelo conhecimento e provimento do presente recurso de Embargos Infringentes, a fim de reformar o acórdão ora recorrido.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA – RELATORA

- Juízo de Admissibilidade dos Embargos Infringentes:

No caso concreto a sentença terminativa extinguiu o processo com resolução de mérito (fls. 40/46). Contra a mesma foi interposto recurso de Apelação (fls. 50/55), o qual restou, por maioria, conhecido e provido, no sentido de reformar a sentença, para julgar improcedente a presente ação, consoante acórdão prolatado pelo Eminent Relator Des. Roberto Gonçalves de Moura (fls. 81/87), vencida a Des. Ezilda Pastana Mutran que manifestou voto divergente para manter a sentença de 1º grau, como se verifica pelas notas taquigráficas acostadas aos autos (fl. 116/118).

O art. 530 do CPC/73 trazia a seguinte previsão:

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) (grifo nosso)

Assim, no presente caso em razão do Colegiado ter decidido de forma não unânime, pela reforma da sentença de 1º grau, julgando improcedente a ação, deve, portanto, serem admitidos os Embargos Infringentes.

- Mérito

O acórdão vergastado está assim ementado:



EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. DISTRATO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR. INOBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REJEITADA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA NOS AUTOS DOS REXT N° 596.478/RR (TEMA 191) E REXT N° 705.140/RS (TEMA 308) E NOS AUTOS DO RECURSO REPETITIVO N° 1.110.848/RN. INAPLICABILIDADE. VERBA ESTRANHA À RELAÇÃO DE DIREITO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJPA. EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA REFORMADA. POR MAIORIA.

1. Não há falar em nulidade da sentença, sob a alegação de cerceamento do direito de defesa e ao contraditório, considerando-se que o MM. Juiz a quo entendeu que a matéria dos autos é unicamente de direito, não havendo necessidade de prova em audiência. Assim, o julgamento antecipado da lide se torna perfeitamente possível ante as circunstâncias do caso concreto e das provas produzidas nos autos, sendo possível o julgamento do mérito de forma antecipada nesses casos, a teor do que dispõe o art. 330, inc. I, do CPC.

2. No âmbito do Município de Prainha, por força das legislações de regência, os servidores temporários são contratados de acordo com o regime de natureza jurídico-administrativa, não fazendo jus, por isso, ao recebimento de indenização pelo não recolhimento do FGTS, já que verba estranha à relação de Direito Administrativo. Precedentes do STJ e do TJPA.

3. Inaplicável, na hipótese em discussão, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos RExt n° 596.478/RR (Tema 191) e RExt n° 705.140/RS (Tema 308) e, do mesmo modo, o entendimento adotado pelo STJ no REsp n° 1.110.848/RN, porquanto, naqueles feitos, a relação jurídica entre as partes não é jurídico-administrativa, detendo, na verdade, natureza trabalhista, consoante se extrai da análise da matéria de fundo tratada nos referidos julgados, com o quê resta afastada qualquer possibilidade de se tratar de contrato temporário, na forma do que reza o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, não servindo, por conseguinte, como paradigma para a concessão do pedido de pagamento do FGTS.

4. Não é o caso de repercutir, no caso sob exame, o resultado do julgamento proferido no AG.REG. no RE 895.070/MS, porquanto, seguindo a linha do entendimento firmado nos Recursos Extraordinários n° 596.478-7/RR e n° 705.140/RS, resulta que referido julgado terá aplicação apenas nas hipóteses que disserem respeito à empregados públicos, cuja natureza jurídica da relação de emprego é trabalhista, submetidos às regras da CLT, não devendo se estender às contratações temporárias realizadas pela Administração Pública, quando a natureza da relação jurídica for jurídico-administrativa.

A matéria de fundo já foi muito discutida nesta Corte Estadual, sendo que à época da interposição destes Embargos Infringentes haviam basicamente duas linhas de entendimento: uma que reconhecia ao servidor temporário o direito ao FGTS, independente da natureza jurídica do contrato (administrativo), adotada pelo voto vencedor proferido pelo Relator da Apelação Des. Roberto Gonçalves de Moura; outra que não reconhecia o direito ao FGTS, especificamente em razão da natureza administrativa



(estatutária) do vínculo contratual, sustentada pelo voto vencido proferido pela Des. Ezilda Pastana Mutran, bem assim por esta Relatora em diversos julgados, cujas razões Vossas Excelências bem conhecem.

No Supremo Tribunal Federal essa matéria começou a ter entendimento sedimentado a partir do julgamento proferido no RE 596.478/RR (Tema 191), Relator p/ Acórdão Ministro Dias Toffoli, assim como no RE 705.140/RS (Tema 308), Relator Ministro Teori Zavascki, cujos acórdãos estão assim resumidos:

EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do EMPREGADO PÚBLICO, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do TRABALHADOR ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068).

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.(RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

A controvérsia foi finalmente pacificada em 15.09.2016, quando o Plenário do STF no julgamento do RE 765.320/MG (Tema 916 – efeitos jurídicos do contrato temporário firmado em desconformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal), valendo frisar, também apreciado na sistemática da



Repercussão Geral, reafirmou sua jurisprudência, no sentido de que a contratação temporária realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, ressalvado o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, o FGTS, confira-se:

Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 765320 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016)

Assim, a contratação temporária efetivada na espécie não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação a servidora contratada, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, os depósitos do FGTS como assinalado pelo voto vencido proferido pela Revisora da Apelação Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Assim, diante da consolidação jurisprudencial sobre o tema através do RE 765.320/MG (Tema 916 – Repercussão Geral), cujo julgamento ocorreu em 15/09/2016, posteriormente a interposição deste recurso (29/01/2016), há como prevalecer parcialmente o entendimento sustentado pelo voto vencido. Vejamos:

Em sede de sentença, houve condenação do Município de Prainha ao pagamento do FGTS de todo o período labora, qual seja, de 01/03/1992 à 30/10/2008, contudo, merece reforma neste ponto, em razão do prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88, in verbis: Art. 7º (...)

XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. (redação determinada pela Emenda Constitucional 28/2000).



Desse modo, no que tange a prescrição, tendo em vista a existência de disposição constitucional expressa acerca do prazo aplicável à cobrança do FGTS, após a promulgação da Carta de 1988, o prazo prescricional das verbas alimentares decorrentes da relação de direito público é de 05 (cinco) anos, conforme pacífica jurisprudência do STJ. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedentes.
2. O argumento de que deve ser aplicado o prazo de prescrição trienal fixado no art. 206, § 3º, V, do CC/02 não foi suscitado nas razões do recurso especial. Inviável, em agravo regimental, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.633/AP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012).

Vejamos também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32.

1. O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 107 do extinto TFR: "A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto n. 20.910, de 1932". Nesse sentido: REsp 559.103/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.2.2004. (grifei)
2. Ressalte-se que esse mesmo entendimento foi adotado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 192.507/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.3.2003), em relação à cobrança de contribuição previdenciária contra a Fazenda Pública.
3. Recurso especial provido. Grifei.

Vejamos, ainda, jurisprudência da matéria em questão em nosso Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MODULAÇÃO TEMPORAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 709.212/DF (Tema 608). SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 19-A, DA LEI 8.036/1990. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 596.478/RR-RG (TEMA 191). RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 705.140/RS-RG (TEMA 308).



APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. 1. No caso concreto o prazo prescricional já estava em curso quando o STF julgou o ARE nº 709.212/DF (13.11.2014). Desta forma, considerando a modulação procedida naquele julgado o prazo prescricional aplicável à espécie é de 05 anos consoante art. 7º, XXIX, da CF/88. 2. No julgamento do ARE nº 960.708, interposto pelo Estado do Pará, a Segunda Turma do STF confirmou o entendimento de que o prolongamento da contratação temporária, em razão de sucessivas renovações, descaracteriza o conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, gerando como consequência a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Carta de Direitos, especialmente o FGTS, conforme já havia manifestado o Plenário da Excelsa Corte no RE 596.478/RR (Tema 191) e no RE 705.140/RS (Tema 308). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido, sentença reformada. (2016.03989663-95, 165.434, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-29, publicado em 2016-09-30). Grifei

Desse modo, na hipótese em julgamento, considerando a data de ajuizamento da ação – 05/03/2010 – o valor referente ao pagamento do FGTS fica limitado ao quinquênio anterior à propositura da ação, ou seja, ao período posterior a março de 2005.
Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento aos Embargos Infringentes.

Belém, 25 de junho de 2019.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora